DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários · Pç. Gaioso Neves, 129 · Centro · Araguari, MG · CEP 38440-001 · Tel. (34) 3690-3000

Ano 13 Edição 1578

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 416/2023.

Suspende os efeitos do ato administrativo de convocação de candidata aprovada em Processo Seletivo Simplificado.

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a candidata aprovada em Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2022, para a função pública temporária de Técnico de Enfermagem, tendo em vista ter dado à luz, em parto realizado no dia 280/02/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do ato de convocação da candidata GOERGIA RODRIGUES WALTER, aprovada em 18º lugar no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2022, para a função pública de PSICÓLOGO, ocorrido por meio de publicação no órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari, do dia 30 de janeiro de 2023, para assinatura de contrato de trabalho para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013.

Art. 2º A suspensão dos efeitos da convocação de que trata o artigo anterior, não implicará na eliminação da candidata do certame, que poderá ser novamente convocada a assumir a função pública, para a qual foi aprovada, tão logo termine o período de resguardo, ainda dentro do período de validade do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de marco de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES José Donizetti Luciano

PORTARIA Nº 417/2023

"Autoriza celebrar contrato de trabalho por prazo determinado, com a pessoa que menciona".

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais... RESOLVE:

Quarta-feira, 08 de março de 2023

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com DIOGO MARTINS DE DEUS – aprovado (a) em 36º lugar, MEDICO CLINICO GERAL (TEMPORARIO), matrícula nº 402.239, em virtude de Contratação de Servidores Temporários por Excepcional Interesse Público.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 08 de março de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

José Donizetti Luciano

PORTARIA Nº 418/2023

"Nomeia a pessoa que menciona"

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. VINICIUS HENRIQUE PEREIRA BESSAS, no cargo de ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 06/03/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 08 de março de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES José Donizetti Luciano

EXTRATO DO CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 001/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI. CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI. Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº. 16.829.640/0001-49, com sede à Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, CEP: 38440-001, através da SECRETARIA DE SAÚDE, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Renato Carvalho Fernandes, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado nesta cidade. CONVENENTE: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 16.826.067/0001-10, situado na Praça Dom Almir Ferreira, nº 2, bairro Rosário, Araguari-MG, CEP 38.440-036, representado por sua provedora Senhora Daniela Henriques Soares Lopes Debs, residente e domiciliada nesta cidade. Obieto: Transferência de recurso financeiro ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960), no valor total de R\$2.181.169,92 (dois milhões, cento e oitenta e um

www.araguari.mg.gov.br

mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) para custeio de leitos de UTI ADULTO TIPO II, através da Portaria nº 505, de 24 de março de 2020. Lei Municipal nº 6.704. de 24 de fevereiro de 2023.

EDUCAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO RELATIVO AO PROCESSO Nº 581/2023 EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023. Município de Araguari-MG - CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Proposta de Pessoa Jurídica de Direito Privado: ZUP I.T SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.451.373/0001-41, com sede na Av. Rondon Pacheco nº 4600, 7º e 8º andares, Bairro Tibery, Edifício Uberlândia Busines Tower, na cidade-Uberlândia/MG, CEP. 38.405-142. OBJETO: serviços de programação que ofereça suporte pedagógico e capacitação de professores da rede Municipal de Ensino, realizando a Gestão em parceria com o Centro Tecnológico da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Termo de Cooperação. - Em conformidade com Edital de Chamamento Público nº 002/2023 - Processo Administrativo nº 581/2023. Local de Instalação: CENTRO TECNOLÓGICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROPOSTA ADMITIDA: ZUP I.T SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.451.373/0001-41. VALOR DA PROPOSTA: Sem ônus para a Administração Pública Municipal. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Municipal n° 5894 de 29 de maio de 2017 com suas alterações e Decreto Municipal nº 108/2017. Publicação em 08 de março de 2023. GILMAR GONÇALVES CHAVES, Secretário Municipal de Educação.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº.436/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 203/2022, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita Levi de Almeida Siqueira

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mq.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054 Tiragem: **Eletrônica**

Diagramação:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Responsável Técnico:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG **2** - Araguari, 1578 (12)

(EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS CEMS (CENTROS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS) E CMEIS (CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUARI-MG, HOMOLOGO E ADJUDICO o PROCESSO LICITATÓRIO nº436/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 203/2022. com fundamento no art. 4. XXII da Lei n. 10.520. de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor das empresas: RAFAEL MATEUS ÉLIAS; HIGOR SILVA CANÉDO; -INOVA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA; SUPER COMERCIAL APOLO LTDA; - M&R EQUIPAMENTOS E MOVEIS LTDA; MOBILLE-ACO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA, perfazendo um valor global de R\$ 421.056,50 (Quatrocentos e Vinte e Um Mil e Cinquenta e Seis Reais è Cinquenta Centavos). Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização dos Contratos. Araguari, 06 de março de 2023. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº.441/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 205/2022, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PERMANENTE nº441/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 205/2022, com fundamento no art. 4, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o obieto licitado em favor das empresas: BRUNO DO CARMÓ FERREIRA / RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA / HIGOR SILVA CANEDO / ELETRONICA NUCLEAR LTDA - ME / DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA / JOAO BRAULIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, perfazendo um valor global de R\$ 90.865,80 (Noventa Mil Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta Centavos). Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização dos Contratos. Araguari, 06 de março de 2023. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ESPORTES

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADO: ENGEPAC ENGENHARIA EIRELI – 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO - NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 215/2022 - PROCESSO Nº 070/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2022. Objeto: O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DE PRAZO no Contrato Administrativo nº 215/2022. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS DE FUTEVOLEI NOS SEGUINTES ENDEREÇOS: PRAÇA 3 NO BAIRRO PARAÍSO E PRAÇA JK NO BAIRRO BRASÍLIA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA EM ANEXO, JUSTIFICA-SE A CONSTRUÇÃO DAS MESMAS PARA ATENDER OS ANSEIOS DA POPULAÇÃO ARAGUARINA JUNTO Á SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO pelo período de 60 (sessenta) dias, compreendidos entre 06/02/2023 à 06/04/2023. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE – WESLEY M. LUCAS DE MENDONÇA.

MEIO AMBIENTE

AVISO DE DISPENSA

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, COMUNICA aos interessados que realizará Dispensa de Licitação para CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA ESTUFA DO VIVEIRO MUNICIPAL, sendo que maiores informações serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de até 03 (três) dias úteis, pelo telefone 3690-3115 ou e-mail secmeioambiente@ araguari.mg.gov.br. Araguari, 08 de março de 2023. Guilherme Henrique dos Santos Santana – Secretário Municipal de Meio Ambiente.

PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Requerente(s)/Interessado(s): Secretaria Municipal de Administração de Araguari/ MG.

Assunto: Análise de Legalidade de Aditivos de Contratos Administrativos

Referência: Processo nº 821/2023.

Ementa: Direito Administrativo – Convênio – Concessão de estágios – Lei Federal nº 11.788/2008 e Lei Municipal nº 3.577/01 – Possibilidade/ Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/93, notadamente o disposto no art. 38, VI e ainda o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021, emite o presente PARECER JURÍDICO REFERENCIAL sobre pedido de instauração de convênio administrativo em epígrafe, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

- 1 -

Os autos em questão tratam da solicitação de realização de novo convênio entre a Cruzeiro do Sul Educacional S.A e OUTRAS, mencionadas às fls., 04 e o Município de Araguari, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, para a concessão de estágio curricular obrigatório aos discentes das instituições de ensino convenientes.

Preliminarmente e, tendo em vista a quantidade de processos congêneres, selecionouse o presente como representativo das questões jurídicas a serem esclarecidas, motivo pelo qual as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município. Isto em razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa, vetores preconizados na Portaria n. 001, de 07 de abril de 2021.

Destarte, ressalta-se que o exame do processo, restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente quanto à conveniência oportunidade inerentes

a qualquer acordo/ajuste de cooperação mútua, devendo a autoridade competente s municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

I - Da possibilidade de utilização do parecer referencial

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais contratos.

Além disso, é fato que os pareceres que analisam a possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação para a concessão de estágio curricular obrigatório e não obrigatório contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que esta Assessoria Jurídica possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no artigo 53, §5º da Lei 14.133/2021 e na Portaria nº 001, de 07 de abril de 2021, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e a possibilidade de utilizar-se um meio mecânico na solução de vários assuntos da mesma natureza, que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que RECOMENDA-SE sua juntada aos autos pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de um termo de compromisso (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria e atende à exigência legal da prévia análise da minuta. Nessa linha, vale destacar, ainda, que o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 - Plenário

"9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que



o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer n° 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo."

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, podese esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Grifou-se)

Nesse sentido, cite-se que a Advocacia Geral da União já regulamentou o tema através da Orientação Normativa nº 55/2014:

OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO . II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTES REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) Á ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR Á VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIAS DE DOCUMENTOS.

(Grifou-se)

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

No âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

- "Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica, considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.
- § 1º É dispensável, nos termos do art. 55, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:
- III quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

Verifica-se, portanto, que a referida Portaria previu a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se, de tal modo, o encaminhamento destes à analise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada pelo parecer genérico.

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Ronny e OLIVERIA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto 'edital eficiente'. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em https://jus.com.br/artigos/17991. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, destarte, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

 a) a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;

- b) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- c) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Nesse contexto, vale lembrar que o número reduzido de membros da Procuradoria Geral do Município para analisar todos os ajustes promovidos pelas diversas Secretarias força medidas gerenciais de modo a equilibrar segurança jurídica e eficiência. Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que força de trabalho qualificada seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação para a concessão de estágio curricular obrigatório e não obrigatório, restringe-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (check list), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, inclusive com a adoção de modelo de minuta de convênio, conforme se contempla no anexo I da Lei Municipal 3.577/01, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Consoante exposto, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de possibilidade jurídica de celebração de celebração de acordo de cooperação para a concessão de estágio curricular obrigatório e não-obrigatório, vinculada a prévia aprovação de plano de trabalho pelo gestor da Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Geral do Município, através da presente Assessoria Jurídica.

Por essa razão, RECOMENDA-SE, como condição sine qua non à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

 II.1 — Do acordo de cooperação com entidade de ensino superior para a realização de estágio curricular obrigatório

Com o advento da Lei 13.019/2014 houve a instituição de normas gerais para as parcerias entre Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Referida lei é aplicável aos Municípios desde 1º de Janeiro de 2017 em decorrência do seu art. 88, §1º.

Conforme a Lei nº 13.019/2014, em seus artigos 84 e 84-A, a celebração de convênios está restrita aos entes federados e pessoas a eles vinculadas, bem como a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para participar de forma complementar do sistema único de saúde. Destarte, para a celebração de parcerias que não envolvam a transferência de recursos financeiros, o instrumento contratual é o acordo de cooperação.

De acordo com a lei supramencionada, acordo de cooperação é o "instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros."

Desta feita, em tese, só poderiam ser firmados acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, que, nos temos do art. 2º da Lei 13.019/2014, são as entidades privadas sem fins lucrativos, que não distribua lucros e que os aplique integralmente na consecução de seu objeto social; as sociedades cooperativas previstas na Lei 9.867/1999, entre outras e as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projeto de interesse público e de cunho social.

De acordo com a doutrina majoritária, após a vigência da Lei 13.019/2014, não é possível a celebração de Acordo de Cooperação entre o Poder Público e entidade privada com fins lucrativos, pela falta de previsão legal para tanto.

No entanto, a doutrina minoritária entende que, sob a ótica do interesse público a ser alcançado, não deveria importar se o partícipe privado atua em todas as suas relações jurídicas sem auferir lucro. O que deve ser considerado como relevante para o Estado é se naquele ajuste específico o particular atua desinteressadamente, sem exigir qualquer contrapartida para a realização da atividade de interesse coletivo.

Portanto, de acordo com mencionada doutrina, o que o Poder Público deveria especificar é se o se parceiro privado está disposto a atuar desinteressadamente na execução da política pública em questão.

Destarte, é necessário verificar se haverá alguma espécie de repasse de recursos financeiros entre partícipes, para confirmar a possibilidade de celebração do acordo de cooperação.

Em regra, não haverá previsão de transferência de recursos entre os partícipes, no caso de estágio curricular obrigatório, pois, conforme expressamente prevê o art. 5º da Lei Municipal 3.577/01, o pagamento da bolsa é realizada diretamente ao estagiário e não às convenientes.

No que concerne ao prazo de vigência do acordo, insta salientar que ele deverá ser estipulado de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para a sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

Ressaltamos que o tema relacionado à vigência e eficácia do contrato (aplicável, no que couber, aos convênios e instrumentos congêneres) encontra posicionamento divergente na doutrina, de modo que atualmente existem três entendimentos.

Marçal Justen Filho entende que o início da vigência dos contratos somente se dá quando o contrato se torna eficaz, sendo que isso ocorre quando o seu extrato é publicado no Diário Oficial. De acordo com o renomado doutrinador, eficácia e vigência não são expressões sinônimas, mas há relação entre ambos os institutos. Para os fins ora estudados, a vigência consiste no período de tempo durante o qual um contrato administrativo se apresenta como obrigatório para as partes. A eficácia significa a potencialidade de produção de efeitos do contrato. Quando a lei estabelece que a publicação é condição de início de eficácia do contrato administrativo, isso acarreta que a própria vigência não se inicia (...) Enquanto não se produzir a publicação, não pode ter início a vigência.

Por outro lado, Diógenes Gasparini defende que a vigência dos contratos administrativos se inicia com a sua assinatura, em nada divergindo dos contratos celebrados por particulares: Quanto ao contrato administrativo, como regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste (...). Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste.

O terceiro entendimento é o intermediário, ou seja, o prazo de vigência do contrato administrativo se inicia quando este é assinado, se, e somente se, forem respeitados os prazos legais impostos à Administração para a publicação deste (remeter o extrato à imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura e publicar em vinte dias, contados daquela data). É o que defende Jorge Ulisses Jacoby.

Desta feita, considerando as posições conflitantes na doutrina acerca da vigência e eficácia dos contratos administrativos, esta Especializada entende que é possível condicionar a eficácia legal do Acordo de Cooperação à publicação do seu extrato no Diário Oficial, uma vez que se coaduna com o posicionamento de Marçal Justen Filho, visto acima.

Assim sendo, esta Especializada opina no sentido de que é mais viável se condicionar a eficácia do Acordo de Cooperação tão somente à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município, conforme entende a doutrina sobre o assunto, e nos termos do artigo 38 da Lei 13.019/2014.

Ressalta-se que, por se tratar de realização de estágio supervisionado todas as disposições do Acordo de cooperação a ser celebrado devem respeitar as regras contidas na Lei Federal nº 11.788/2008 (que dispõe sobre o estágio de estudantes) e na Lei Municipal nº 3.577/2001.

No âmbito deste município, a citada lei dispõe sobre o Programa de Estágio de estudantes no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e preceitua que deve ser celebrado um convênio (acordo de cooperação) e que este ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

Por se tratar de matéria afeta à competência da Secretaria Municipal de Administração, esta Especializada entende, que a assinatura desse tipo de ajuste compete ao Secretário da Secretaria Municipal de Administração.

II.2 – Do acordo de cooperação com entidade de ensino superior para a realização de estágio não obrigatório

Em relação ao estágio não obrigatório, é necessário que haja convênio (acordo de cooperação) nos mesmos moldes do acordo de cooperação já analisado no item anterior.

Após a realização desse acordo, a Secretaria Municipal de Administração poderá escolher entre efetivar termo de colaboração diretamente com a instituição de ensino superior (art. 17, Decreto nº 3.788/2021) ou utilizar-se de agente de integração (art. 5º, Lei nº 11.788/2008 e art. 12), para a contratação de estagiários, que deverão ser remunerados (art. 12 da Lei nº 11.788/2008).

 II.3 – Da minuta de convênio (acordo de cooperação) para estágios obrigatórios e não obrigatórios

Em conformidade com o art. 42, da Lei n° 13.019/2014, os requisitos básicos que o acordo de cooperação deverá ter são:

- Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
 - I a descrição do objeto pactuado;
 - II as obrigações das partes;
- III quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
 - IV (revogado);
 - V a contrapartida, quando for o caso,



observado o disposto no § 1º do art. 35; VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

- a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; VII

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X- a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

- (revogado);

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; XIII

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

- o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal

de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

- a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

- a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria. estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado);

XIX - à responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

- a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

·- (revogado);

II - (revogado).

Com relação à minuta acosta às fls. 04-07 dos autos, necessário se faz tecer alguns comentários.

Primeiramente, o partícipe do acordo é o Município de Araquari, com intermédio da Secretaria Municipal de Administração, por isso o preâmbulo deverá ser alterado, bem como as disposições que tratam das obrigações das partes.

Além disso, deverá restar claro a quem será incumbida a obrigação de contratar seguro contra acidentes pessoais, nos termos do art. 9°, IV e parágrafo único da Lei federal nº 11.788/2008.

Acrescentar que o fundamento legal para a contratação é a Lei nº 13.019/2014, Lei nº 11.788/2008 e Lei Municipal nº 3.577/2001.

- Da instrução dos autos para celebração de acordo de cooperação com entidade de ensino superior para realização de estágio curricular obrigatório e não obrigatório

Os autos do processo para celebração de acordo de cooperação com entidade de ensino superior para realização de estágio curricular obrigatório devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presenté parecer:
- b) juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar acordo de cooperação para concessão de estágio curricular obrigatório aos estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Federal nº 11.788/2008 e na Lei municipal nº 3.577/2001;
- c) solicitação de realização do acordo pela instituição de ensino superior partícipe e demais documentos da instituição, notadamente contratos sociais, estatutos e eventuais alterações, além dos documentos de seus representantes;
- d) a minuta do Acordo de cooperação deve atender aos requisitos do item II.3 e deverá ser diretamente assinada pelo gestor da Secretaria Municipal de Administração, publicado e encaminhados os autos à Controladoria-Geral do Município;
- e) que todos os documentos da instituição estejam atualizados quando da assinatura do ajuste, inclusivé as certidões de Regularidade Fiscal (perante a União, Estado e Município), trabalhista e perante

o FGTS, comprovando-se assim a manutenção das condições de habilitação:

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de celebração de termo de compromisso, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enúmerados na presente manifestação deverão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Administração nos demais casos análogos. Ressalta- se que eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

Ш - Conclusão

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opinamos pela possibilidade jurídica de celebração de termo de compromisso para concessão de estágio curricular obrigatório e não obrigatório aos discentes dos cursos de graduação e pós-graduação inscritos em instituições de ensino superior, desde que observados todos os preceitos jurídicos deste Parecer Referencial.

Eventual dúvida sobre algum específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

Quanto ao caso específico em análise, opino pela possibilidade jurídica de celebração do acordo de cooperação com as Instituições de Énsino solicitantes, desde que sejam observadas todas as recomendações acima enumeradas e atendidas as seguintes ressalvas:

- a) Seja retificado o acordo de cooperação para atender o item II.3 deste parecer;
- b) Seja juntada a documentação atualizada da instituição, inclusive as certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- Sejam juntados os documentos constitutivos (contratos sociais ou estatutos) e os documentos de identidade de seus representantes legais, que deverão firmar o presente convênio;

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Evidencia-se, por fim, que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p.

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos termos legais

Em seguida, oficiem-se os solicitantes acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa

correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.

Araguari/MG, 03 de março de 2022.

WOILLE AGUIAR BARBOSA Advogado do Município OAB/MG 92.460

CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES Subprocurador Municipal OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI Procurador Geral do Município OAB/MG 95.113

SAÚDE

AVISO DE EDITAL

AVISO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2023 - PROCESSO Nº 046/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS QUE VISA O PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ANÁLISE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA E FÍSICO-QUÍMICA DA ÁGUA PARA O CONSUMO HUMANO NAS BATERIAS DE DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG. Data da Sessão de Disputa de Preços: Dia: 22/03/2023, às 09:00. Local: www.licitanet.com.br. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital completo encontra-se disponível nos sites: https://araguari.mg.gov.br/licitacoes e www.licitanet.com.br. Maiores informações, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG, situada na Rua Dr. Afrânio, 163, salas 02 e 03 – Bairro Centro. Fone: (34) 3690-3214. Araguari, 07 de março de 2023. Soraya Ribeiro de Moura – Secretária Municipal de Saúde.

TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 386/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2022 - RP Nº 071/2022 PROCESSO Nº 198/2022. CONTRATADA: JOSÉ FLÁVIO DOS REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS – CNPJ: n.º. 33.548.881/0001-39, cujo objeto do presente Termo de Apostilamento é a inclusão da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº02.1 6.08.122.0002.2015.3.3.90.39.30.00.00, FICHA: 669 - FONTE: 1.500, conforme solicitação emitida no ofício nº 0199/SMTAS/2023, secretaria anuída: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, referente às contratações decorrentes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 386/2022 proveniente do Pregão Eletrônico nº 099/2022 - RP nº 071/2022, Processo nº 198/2022, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS FUTURA E EVENTUAL PARA AQUISIÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (GÁS DE COZINHA), EM BOTIJÕES DE 13 KG E BOTIJÃO DE 13 KG VAZIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP PARA ATENDER AS

NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS. Secretaria Municipal de Trabalho e ação Social. Publique-se na forma da Lei.

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 069/2022 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MÁTERIAL DE CONSUMO (GÁS DE COZINHA ENGARRAFADO GLP 13KG E VASILHAME PARA ACONDICIONAR GÁS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, CONFORME QUANTIDADES E DESTINAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, conforme preconizado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações que regem a matéria, diante da fundamentação e motivação apresentada no oficio nº 0200/2023 apresentado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, o qual já encontra devidamente juntado ao Processo Licitatório n.º 069/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 039/2022. RESOLVE REVOGAR o Processo Licitatório n.º 069/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 039/2022. Com a Revogação, não haverá prejuízo para o erário público, não haverá prejuízo para o interesse público.

Publiqué-se na forma da Lei e dê ciência a todos interessados que manifestaram no processo.

Araguari-MG, em 07 de março de 2023. José Donizetti Luciano Secretário Municipal de Administração

SAE

PORTARIA 02/2023

"Constitui Nova Comissão Permanente de Licitações".

CONSIDERANDO as exigências de Lei 8.666 de 21/06/93, alterada pela Lei 9.648 de 27/05/98;

CONSIDERANDO a necessidade legal da Administração substituir sua Comissão Permanente de Licitações;

RÉSOLVE:

Art. 1º - Fica constituída a nova Comissão Permanente de Licitações, para o período de 13 de Fevereiro de 2023 a 13 de Fevereiro de 2024, representada pelos servidores abaixo enumerados:

PRESIDENTE: MARLY RODRIGUES NEVES. MEMBROS:

LUCIENE DA SILVA ANDRADE ELAINE DAS GRAÇAS CARRIJO JOSÉ GABRIEL DOS ANJOS RADI DAISY DE FÁTIMA F. PAGANINI JORDANA RIBEIRO NEVES

Art. 2º - Revogadas às disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Água e Esgoto – S.A.E. Araguari – MG, 13 de Fevereiro de 2023. CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO SUPERINTENDENTE DA SAE

AFIXADO NO QUADRO DE AVISOS EM: 13/02/2023.

FAEC

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

Contratada: VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 58.170.994/0001-74, CONTRATO ADMINISTRATIVO N°. 004/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. ° 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 006/2023 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA TREINAMENTO E

APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES, NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 3.991,00 (Três mil e novecentos e noventa e um reais). VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES. Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, Araguari – MG, 02 de março de 2023 - DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA - PRESIDENTE DA FAEC.

FAMEP

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Concorrência Pública n.º 008/2022 Processo de Licitação nº. 0399/2022

Analisando a impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07, nos autos do processo licitatório — Concorrência Pública nº 008/2022, Processo nº 0399/2022, e diante da intempestividade na forma do Edital, hei por bem, manter na integralidade as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada por força do Decreto Municipal nº 0282/2022, não conhecendo da impugnação apresentada.

Assim ante ao exposto, ratifico integralmente as informações apresentadas pela CPL, ainda que sendo intempestiva a impugnação apresentada em 07 de março de 2023 (terça-feira), o Ato Convocatório combatido, não merece nenhuma retificação que possa modificá-lo e consequentemente motive a reabertura de prazo para o recebimento de envelopes de habilitações e propostas comerciais.

Publique essa decisão no sitio eletrônico da Prefeitura na aba licitações vinculando a decisão administrativa ao processo Concorrência Pública nº 008/2022, Processo nº 0399/2022 e ainda encaminhando por meio célere, cópia dessa decisão administrativa terminativa, de preferência de forma eletrônica para a empresa M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF 03.283.505/0001-07, ora impugnante.

Araguari-MG, 08 de março de 2023. Wesley Marcos Lucas de Mendonça Presidente da FAMEP

PORTARIA Nº 28/2023

"Exonera a pessoa que menciona"

O Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. VINICIUS HENRIQUE PEREIRA BESSAS, no cargo de Assessor Jurídico, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO - FAMEP.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigência na data da sua publicação, com efeitos retroagindo à 03/03/2023.

Gabinete do Presidente da FAMEP - Araguari, Estado de Minas Gerais, 03 de março 2023.

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto

PORTARIA Nº 29/2023

"Nomeia a pessoa que menciona"

O Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. LUIZ EDUARDO MONTES PÓVOA MACHADO, no cargo de Assessor Jurídico, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO - FAMEP.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria em vigência na data da sua publicação, com

efeitos retroagindo à 04 de março de 2023. Gabinete do Presidente da FAMEP-Araguari, Estado de Minas Gerais, 04 de março de 2023.

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA Presidente da Fundação Municipal de Esportes e

Paradesporto



PORTARIA Nº 30 DE 08 DE MARÇO DE 2023.

"Recompõe membro titular da Comissão de Seleção de que trata os arts. 33 e 62, ambos do Decreto nº 130, de 22 de novembro de 2019, nomeada através da Portaria nº 20 de 30 de janeiro de 2023, dando outras providências."

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias.

CONSIDERANDO a necessidade de promover a recomposição de membros da Comissão de Seleção, que atua nas seleções de Organizações da Sociedade Civil que tem por objetivo, celebrar parcerias com o Município de Araguari por meio de chamamento público ou ainda por inexigibilidade, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, cuja atuação encontra disciplinada pelas disposições dos arts. 33 e 62 Decreto Municipal nº 130, de 22 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado membro titular em recomposição à Comissão de Seleção constituída anteriormente pela Portaria nº 20 de 30 de janeiro de 2023, para que este, possa atuar conjuntamente com os demais membros já nomeados na seleção de Organização da Sociedade Civil para celebrar parceria com o Município de Araguari por meio de chamamento público ou por meio de inexigibilidade, cuja Comissão, doravante passa a ter a seguinte composição:

- I Mirian de Lima, na função de Presidente;
- II Luiz Eduardo Montes Póvoa Machado, como membro;
 - III Dayane Macedo de Oliveira, como membro.
- Art. 2º Fica mantida a composição da Comissão de Monitoramento e Avaliação no conjunto de parcerias celebradas, com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conforme art. 2º da Portaria nº 20 de 30 de janeiro de 2023, composição esta já formada, pelos seguintes servidores:
- I Flavio Gomide De Oliveira, na função de Presidente:
 - II Marcelo Otoni Felizardo, como membro;
- III Luiz Eduardo Fernandes Guimarães, como membro.
- Art. 3º Os servidores designados na forma desta Portaria para comporem as Comissões de Selecão e de Monitoramento e Avaliação, terão direito a gratificação especial de que trata a Lei Municipal nº 6.662, de 29 de novembro de 2022.
- Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Portaria nº 20 de 30 de janeiro de 2023, desde que não modificados pela presente Portaria.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de março de 2023.

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP



PORTARIA Nº 31/2023

"Exonera a pessoa que menciona"

O Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. LEIRE VILELA MENDES, no cargo de Chefe de Divisão de Esportes de Base, FŬNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES É PARADESPORTO - FAMEP.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigência na data da sua publicação, em 08 de marco de 2023.

Gabinete do Presidente da FAMEP-Araguari, Estado de Minas Gerais, 08 de março de 2023.

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONCA Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto

